



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1370/2017 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2013.

O presente projeto de emenda à lei orgânica (PLO), de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, altera a redação do artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

A propositura tem como objeto a definição de como se dará a destinação final dos 31% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva, alterando o artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que trata dessa temática.

O projeto em questão altera o teor do artigo 208, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo que versa sobre o desenvolvimento de planos e ações para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais provenientes da contribuição social do salário-educação assim como de outros recursos. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação disponibiliza anualmente a estimativa de repasse das quotas estadual e municipal do salário-educação levando-se em consideração os dados do Censo Escolar e da distribuição de recursos ocorrida no ano anterior, conforme disposto pela Lei nº 9.766/1998. No lugar desse parágrafo, a propositura em análise insere, na íntegra, todos os incisos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que define as despesas que devem ser consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), as quais devem ser realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.

Em relação ao financiamento da educação, a própria LDB estabelece, em seu artigo 70, as "Ações Financiáveis" e no artigo 71, as "Ações não Financiáveis", ou seja, são estabelecidas legalmente as despesas que poderão ser realizadas com recursos do MDE e as que não poderão ser realizadas com os mesmos.

O artigo 208, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe que "a lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva". O PLO altera o teor desse artigo ao dispor que as demais despesas relacionadas com o ensino (inclusive ações de educação inclusiva) serão custeadas por outras dotações orçamentárias que não as que fazem parte dos 31% destinadas exclusivamente ao MDE.

Por fim, o artigo 208, § 3º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que proíbe que a eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais incida sobre o percentual mínimo de 31% da receita resultante de impostos foi alterado para uma disposição que obriga o Poder Público a publicar, trimestralmente, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assim como a Constituição Federal no seu artigo 212, definem o patamar mínimo de 25% da receita resultante de impostos na

manutenção e desenvolvimento do ensino público. Já a Lei Orgânica define o percentual de 31% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, abrangendo o ensino fundamental, a educação infantil e também a inclusiva.

O Plano Municipal de Educação, aprovado na forma da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, definiu na sua Meta 1 o patamar mínimo de 33% para o investimento público em educação, incluindo o MDE e a educação inclusiva:

Meta 1

Ampliar o investimento público em educação, aplicando no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva.

Tendo em vista o disposto no Plano Municipal de Educação, necessário se faz alterar o texto da presente proposição para que a mesma se mantenha em consonância com os percentuais apresentados na citada lei.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer ao seguinte substitutivo que procura alinhar o disposto no Plano Municipal de Educação, qual seja, a aplicação de 33% dos impostos em MDE e Educação Inclusiva com a manutenção do texto original do autor que prevê a destinação de 31% dos recursos provenientes de impostos exclusivamente para o MDE:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2013

Altera a redação do artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva, além de determinar a aplicação de no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Artigo 1º- O Artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo passam a ter a seguinte redação:

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva.

§ 1º O Município obriga-se a aplicar, anualmente, 31% (trinta e um por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino compreendem exclusivamente as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas transporte escolar;

§ 3º - As demais despesas relacionadas com o ensino, inclusive as ações de educação inclusiva, destinadas a garantir as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, serão custeadas por outras dotações orçamentárias, ficando vedada a utilização do percentual previsto no § 1º deste artigo para o seu financiamento;

§ 4º - O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/09/2017.

Ver. Claudio Fonseca (PPS) - Presidente

Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Celso Jatene (PR)

Ver. David Soares (Democratas)

Ver. Eliseu Gabriel (PSB)

Ver. George Hato (PMDB) - Relator

Ver. Toninho Vespoli (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/09/2017, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.